

O aeródromo de primeiro destino situado no interior do referido espaço aéreo, ou o ponto de saída desse espaço.

Os pontos de entrada e de saída são os pontos em que os limites laterais do referido espaço aéreo são interceptados pela rota descrita no plano de voo. Este plano de voo incorpora as modificações introduzidas pelo operador da aeronave no plano de voo inicial, assim como as modificações aprovadas por aquele em resultado de medidas relativas à gestão dos fluxos de tráfego aéreo.

2 —

10.º As disposições dos números anteriores não se aplicam aos voos das categorias a seguir indicadas:

.....

Voos efectuados exclusivamente para o transporte, em deslocação oficial, de monarcas reinantes e sua família directa, de chefes de Estado e de governo, bem como de ministros, devendo, em qualquer destes casos, ser indicado no plano de voo o respectivo estatuto;

.....

Voos de treino efectuados exclusivamente com vista a obter uma licença ou uma qualificação para o pessoal navegante técnico, devendo o facto ser especificamente mencionado no plano de voo. Estes voos devem ser realizados unicamente no espaço aéreo português e não devem destinar-se a qualquer tipo de transporte nem a qualquer deslocação da própria aeronave, incluindo o respectivo transporte desde o seu local de fabrico.

17.º — 1 — Qualquer reclamação relativa a uma factura deve ser enviada por escrito à EUROCONTROL. A data limite para apresentação das reclamações é de 60 dias a contar da data da factura, devendo nela ser expressamente indicada.

2 —

3 —

4 —

5 —

18.º — 1 — Qualquer factura que não tenha sido regularizada na data do seu vencimento começará a vencer juros de mora à taxa de 7,73% ao ano. Esta taxa de juros de mora é uma taxa simples calculada dia a dia sobre o montante em dívida.

2 —»

2.º Os n.ºs 8.º e 9.º da Portaria n.º 50/95, de 20 de Janeiro, são revogados.

3.º As disposições desta portaria produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998, com excepção do disposto no n.º 1 do n.º 17.º, que produz efeitos a partir do dia 1 de Abril de 1998.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 31 de Dezembro de 1997.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Portaria n.º 38/98

de 26 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 144/97, de 7 de Junho, veio conceder reduções nas taxas de utilização do espectro radioelétrico a determinadas entidades que prosseguem atribuições no domínio da protecção civil, bem como a outras entidades que participem directamente na prevenção, detecção, vigilância e combate a incêndios.

Assim, reconheceu o Governo, por um lado, a importância relevância daquela missão, reconhecendo também, por outro, que as radiocomunicações constituem um instrumento de grande valia no desempenho das operações relativas à protecção civil e da prevenção, detecção, vigilância e combate a incêndios.

Aquele decreto-lei remeteu para portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações a fixação da percentagem a aplicar sobre o valor das taxas de utilização do espectro radioelétrico, assim se alcançando a referida redução.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 144/97, de 7 de Junho, o seguinte:

1.º É fixada em 100% a percentagem da redução a aplicar sobre o valor das taxas de utilização do espectro radioelétrico durante os anos de 1997 e 1998.

2.º É fixada em 80% a percentagem da redução a aplicar sobre o valor das taxas de utilização do espectro radioelétrico durante o ano de 1999.

3.º É fixada em 70% a percentagem da redução a aplicar sobre o valor das taxas de utilização do espectro radioelétrico a partir do ano de 2000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 31 de Dezembro de 1997.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 39/98

de 26 de Janeiro

Pela Portaria n.º 583/92, de 26 de Junho, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores Montalegrenses uma zona de caça associativa situada no município de Montalegre, com uma área de 1985 ha.

Com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, foi declarada a inconstitucionalidade dos n.ºs 3 a 6 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, dos n.ºs 3, 4, 6 e 7 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, e dos artigos 71.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, por violação do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 62.º da Constituição da República

Portuguesa, na parte em que a criação de zonas de caça associativa impôs a integração de terrenos relativamente aos quais os respectivos titulares de direitos reais sobre os mesmos não produziram uma efectiva manifestação de vontade no sentido dessa integração.

Considerando que, por força do citado acórdão, a inconstitucionalidade das normas dos artigos atrás referidos determina a exclusão dos prédios integrados em zonas de caça associativa sem o acordo dos respectivos titulares, a zona de caça associativa (processo n.º 860-DGF) constituída pela Portaria n.º 583/92, de 26 de Junho, encontra-se abrangida pela declaração de inconstitucionalidade referida.

Considerando que foram esclarecidas as dúvidas quanto à viabilidade e manutenção da concessão:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com fundamento no artigo 2.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o seguinte:

1.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 583/92, de 26 de Junho.

2.º É revogada a Portaria n.º 990/97, de 22 de Setembro.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 12 de Dezembro de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 40/98

de 26 de Janeiro

O regime da ajuda à produção de azeite, instituído pelo artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 136/66, do Conselho, de 22 de Setembro, e disciplinado pelo Regulamento (CEE) n.º 3061/84, da Comissão, de 31 de Outubro, foi revisto em Portugal pela Portaria n.º 160/90, de 26 de Fevereiro, entretanto substituída pela Portaria n.º 747/92, de 25 de Julho.

Tendo em conta que é necessário criar condições para a viabilização de investimentos realizados com ajudas públicas em lagares de azeite, eliminando entraves de natureza administrativa que atrasam a sua entrada em funcionamento, impõe-se ultrapassar os condicionamentos de gestão decorrentes da aplicação da Portaria n.º 747/92, de 25 de Julho, designadamente os seus n.ºs 1.º e 11.º

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que os n.ºs 1.º e 11.º da Portaria n.º 747/92, de 25 de Julho, passem a ter a seguinte redacção:

«1.º Todos os lagares de azeite que se encontrem tecnicamente aptos e desejem exercer a sua actividade têm obrigatoriamente de proceder à sua inscrição no Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

(INGA) até 31 de Agosto do ano em que tem início a campanha de comercialização na qual pretendem começar a sua actividade, com excepção dos lagares que tenham beneficiado de ajudas públicas na realização de investimentos e disponham da respectiva autorização de laboração, aos quais não se aplica aquela limitação temporal.

11.º Os requerimentos para obtenção do reconhecimento terão de dar entrada no INGA até 31 de Agosto de cada ano para que o reconhecimento possa produzir efeitos a partir da campanha a iniciar em 1 de Novembro desse mesmo ano, com excepção dos lagares que tenham beneficiado de ajudas públicas na realização de investimentos, devendo o reconhecimento destes, quando ocorrer, ser de imediato comunicado pelo INGA à ACACSA.»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 6 de Janeiro de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 41/98

de 26 de Janeiro

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 799/97, de 1 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

Alteração

O anexo à Portaria n.º 799/97, de 1 de Setembro, na parte referente ao 1.º ano, passa a ter a redacção constante em anexo à presente portaria.

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 4 de Dezembro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.